



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0076488-56.2023.8.17.2001**

AUTOR(A): -----

RÉU: BRUNO CESAR FERREIRA DE MELO 09976777400

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Cuida-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra si ajuizada por ----- em desfavor de -----, ambos qualificados na exordial.,

Narra a exordial a parte autora que realizou um consórcio junto a empresa -----s no dia 10/05/2023, que o requerente pagou o valor de R\$ 15.719,88 (quinze mil e setecentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos) pela adesão para formalizar o consórcio. Aduz que, após 05 dias da contratação, o demandante entrou em contato com a empresa demandada no intuito de solicitar o cancelamento dos serviços, em que pese tenha solicitado o cancelamento do contrato do consórcio dentro do prazo de arrependimento, o Autor até o momento não obteve uma resposta da empresa Ré confirmando o cancelamento do consórcio, tendo o mesmo procurado a Demandada por inúmeras vezes no intuito de obter o seu direito, porém não logrou êxito.

É o que importa relatar. DECIDO.



Antes de adentrar no mérito do pleito liminar formulado pela parte autora, tendo em vista que o consumidor autor é parte hipossuficiente na relação de consumo (art. 6º, VIII, Lei 8.078/90), deve ser transferido ao réu o ônus de provar seu direito ou a ausência do direito da demandante. Dessa maneira, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, inverteo o ônus da prova, devendo a parte demandada trazer aos autos provas aptas a embasar o seu direito.

Diante do que se apresenta, em consonância com a legislação vigente, a tutela provisória antecipada de urgência reclama a presença simultânea dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, resta-me analisar se os requisitos elencados no supracitado artigo estão presentes no caso em tela.

Merece destaque que a tutela antecipada busca a satisfação prematura do pedido autoral, ou ao menos parte do que se requer, para garantir a eficácia real em eventual sentença de procedência. A demora no trâmite do processo de cognição pode vir a causar dano irreparável ao direito da parte. Por este motivo, a concessão deste pleito depende da probabilidade do direito alegado pela parte autora e a presença do risco da demora.

Pois bem, analisando os argumentos e o bojo probatório, afirmo que as provas dos autos indicam, de forma razoável, numa cognição sumária, a presença do primeiro requisito da medida antecipatória, uma vez que a parte autora comprovou a relação jurídica firmada entre as partes, através do contrato (ID. 137866198) firmado em 11/05/2023, a transferência do valor alegado na exordial e pedido de cancelamento dentro do prazo legal (ID. 137866201).

Por outro lado, é certo que o perigo de dano também está presente, pois a persistência dos efeitos do contrato que está em discussão, vem gerando diversas ligações diárias de cobrança, podendo restar diversos prejuízos em nome do Autor, que o reduzirão à insolvência, assim como a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que essa medida é plenamente reversível.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores, com fulcro no exposto e arts. 297, 298, 300 e 537, do CPC/15, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA para determinar que a demandada suspenda as parcelas do consórcio no importe R\$ 1.047,04 (um mil e quarenta e sete reais e quatro centavos), bem como que a demandada se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, para que não reste**



eventuais prejuízos ao mesmo, sob pena de multa mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais);

Intime-se a demandada da presente decisão, pessoalmente.

Intime-se a autora.

CUMPRA-SE, com urgência.

Recife, data da assinatura digital.

Sonia Stamford Magalhães Melo

Juíza de Direito

jbsp

